FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL — CONTROLE JURISDICIONAL — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação do art. 7º do Ato Institucional de 1964.

— Idem, do Decreto nº 53.897, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Amazonas *versus* Aldo Moraes
Recurso extraordinário nº 65.407 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar o mandado de segurança concedido ao recorrido.

Brasília, 15 de junho de 1972. ***Aliomar Baleeiro,*** Presidente. ***Thompson Flores,*** Relator ***ad hoc.***

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: O recorrido, Aldo Moraes, requereu mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas que, fundado no art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, cassou a sua aposentadoria e demitiu-o do cargo em que se achava aposentado.

O Tribunal de Justiça do Estado julgou-se incompetente, pois a punição estaria excluída da apreciação judicial (Ato Institucional nº 2, art. 19).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins, deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, determinando que o Tribunal local conhecesse do pedido, uma vez que os atos dos governadores, aplicando o Ato Institucional, não estavam excluídos do controle jurisdicional, quanto à observância das formalidades extrínsecas (fls. 99-104).

Devolvidos os autos ao Tribunal de origem, este, em sessão plenária, concedeu a segurança para decretar a insubsistência do ato impugnado, fazendo o recorrido retornar à situação anterior de funcionário aposentado do Estado do Amazonas (fls. 126-31).

O Tribunal *a quo* entendeu não estar limitado, no exame do ato impugnado, à verificação das formalidades extrínsecas, podendo examiná-lo a fundo. Nessa tarefa, considerou nulo o ato punitivo que incriminava o recorrido pela prática de fatos insuscetíveis de apuração em simples investigação sumária, sendo indispensável o regular processo administrativo. Além disso, ao recorrido não teria sido assegurado o direito de defesa, sendo absurda a sua reversão da aposentadoria à atividade e conseqüente demissão, punição essa não prevista na legislação revolucionária.

Concedida a segurança, interpõe o Estado do Amazonas o presente recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O acórdão recorrido teria violado os arts. 150, § 20, da Constituição, e 1º da Lei 1.533, de 1951 e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria entrado no exame da prova controvertida, não ouvindo o Estado do Amazonas sobre documentos juntados pelo impetrante.

Também desrespeitados estariam os arts. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, e 5º do Decreto nº 53.897/64.

O primeiro, porque a pena de demissão dos funcionários públicos, aí prevista, não excluiu os aposentados.

O segundo, porque ao recorrido foi propiciada defesa na forma desse dispositivo — ou seja — no curso de depoimento oral, quando afirmou nada mais ter a acrescentar em sua defesa.

Escapando ao limite do exame das formalidades extrínsecas do ato impugnado, o v. acórdão recorrido ofendeu ainda o art. 7º, § 4º, do Ato Institucional, conforme jurisprudência incontroversa do Supremo Tribunal Federal (v. *R.T.J.*, 40/657).

Admitido e processado o recurso, a douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): 1. O recorrido impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado que, fundado no art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, cassou a sua aposentadoria e o demitiu do cargo em que se achava aposentado.

Reformando decisão do Tribunal local, que se julgara incompetente para conhecer do mandado, a eg. Segunda Turma desta Suprema Corte, por acórdão relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins, determinou àquele Tribunal conhecesse do pedido, uma vez que os atos dos governadores, aplicando o mesmo ato, não estavam excluídos do controle jurisdicional quanto à observância das formalidades extrínsecas.

O Tribunal local, então, conhecendo do pedido, concedeu a segurança para declarar "a insubstência do ato impugnado, fazendo-se retornar o impetrante ao seu *statu quo ante* de funcionário aposentado do Estado do Amazonas, com todos os direitos e vantagens a ele subsistente."

Contra essa decisão interpôs o estado o presente recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

2. Pela letra *a*, alega a vulneração dos arts. 7º, §§ 1º e 4º, do Ato Institucional nº 1, 5º do Decreto 53.897/64, 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 150, § 20, da Constituição e 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51:

a) a meu ver, demonstrado está que o acórdão recorrido desprezou o § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, por en-

tender que funcionário aposentado não poderia ser demitido. O texto em causa não faz distinção entre servidor na ativa ou na inatividade;

b) igualmente desconheceu, declaradamente, o § 4º do mesmo art. 7º do referido Ato, porquanto, por unanimidade.

"decidiu não se limitar o Tribunal ao exame de formalidades extrínsecas do ato governamental que deu origem a este mandado de segurança".

Por isso mesmo, entrou o acórdão no exame da substância do ato impugnado, no mérito, e para tanto não reservou críticas ao meio empregado, qual o de investigação sumária, e, assim, ao próprio direito revolucionário. São palavras do acórdão (fls. 129):

"Impressiona a quantos compulsem estes autos que se tenha pretendido averiguar esse feixe de crimes imputados ao impetrante, e que se diz por ele praticados quando no exercício do cargo de Secretário de Estado, através de uma simples investigação sumária..."

3. Infringiu, ainda, flagrantemente, o preceituado no art. 5º, do Decreto nº 53.897, de 1964, que regulamentou os arts. 7º e 10, do Ato Institucional nº 1, que dispunha:

"Após a investigação sumária ou *durante ela*, será dada oportunidade de defesa, *oral* ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido no prazo razoável, não excedente de oito dias, se *não tiver antes apresentado seus motivos em depoimento ou por outra forma.*"

No caso do recorrido, que alegou não ter tido oportunidade para defender-se, obedeceu-se ao disposto naquele decreto, pois que o impetrante foi intimado para defender-se perante a Comissão Estadual de Investigações, pois era indiciado, e, no final de seu depoimento, afirmou nada ter que acrescentar em sua defesa, ou, conforme suas próprias palavras (fls. 30), ao ser perguntado se tinha alguma coisa a declarar em sua defesa ou algum documento a apresentar que provasse a sua inocência, declarou

"que está certo de que as respostas dadas no presente depoimento satisfazem a verdade e, conseqüentemente, a douta Comissão de Inquérito".

4. Ignorou o acórdão, também, o art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao determinar a juntada, no curso do processo, de documentos vários, trazidos pelo recorrido (fls. 106-24), sem mandar que sobre eles se manifestasse a recorrente, deles, entretanto, extraindo argumento para a decisão.

4. Pela letra *d*, aponta o recorrente acórdão desta eg. Corte (em *R.T.J.*, 40/657), relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima, conflitante com a decisão recorrida, que entrara no mérito do ato governamental. O referido acórdão, dando aplicação e inteligências ao § 4º, do Ato Institucional nº, decidira que o controle jurisdicional de que trata limitar-se-ia ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como a sua conveniência ou oportunidade.

5. Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, pelas letras *a* e *d*. Dou-lhe provimento porque o impetrado, tendo passado por processo de investigação sumária e se defendido na forma da legislação revolucionária, satisfeitas essa e demais formalidades extrínsecas, não tem direito líquido e certo para valer-se de mandado de segurança, a fim de desfazer a punição que lhe foi imposta.

VISTA

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 65.407 — AM — Rel., Ministro Amaral Santos, Recte., Estado do Amazonas (Adv., José de Mattos Filho). Recdo., Aldo Moraes (Adv., Adriano Queiroz).

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, após o voto do relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Falou, pelo recorrente, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 26 de março de 1969. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: Sr. Presidente, na sessão de ontem, o eminente Ministro Amaral Santos relatou este processo, que vem do Estado do Amazonas e em que é recorrente o estado, relativo à cassação da aposentadoria de um funcionário que exercia um cargo em comissão.

Como a pena do cargo em comissão é apenas a de demissão, ele entende que não devia sofrer outra penalidade mais grave, qual a da cassação da aposentadoria.

S. Exª deu provimento ao recurso. O eminente Ministro Thompson Flores levantou a preliminar da nulidade do processo, com fundamento no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte juntou numerosos documentos, antes do acórdão, e o estado não foi ouvido sobre esses documentos, o que importa em nulidade do processo. O eminente Ministro Luiz Gallotti argumentou que como o Relator dava provimento ao recurso, dava o mais. Portanto, estava prejudicada essa preliminar.

Eu, entretanto, tenho a tendência para examinar o mérito da questão, penetrar no exame mesmo do fundamento do pedido. Não estou, assim, em condições de examinar o mérito, sem estar o processo devidamente saneado, com a regularidade, portanto, dessa audiência do estado quanto a esses documentos.

Assim, peço licença para suscitar, novamente, esta preliminar.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Atendendo a que há grande interesse em que a causa seja decidida por unanimidade, concordo com o voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, a meu ver não se deve deixar, no caso, de examinar o mérito. Se o Tribunal, no mérito, concluir pela procedência do recurso, então não há por que anular o acórdão recorrido, para que, proferida nova decisão...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: E quem tiver restrições?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: E tor): É exatamente para evitar essa circunstância.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Há uma técnica de julgamento a que o juiz não deve fugir. Quando se trata de recurso em que o recorrente alega nulidade e, ao mesmo tempo, ataca o mérito, vale o disposto no art. 275 o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: Para examinar, no mérito, eu precisaria que esses documentos tivessem regularidade. A regularidade desses documentos me parece fundamental para examinar o mérito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O eminente Ministro Thompson Flores seguiu esse princípio, parece-me, logo no começo, quando concordou com o eminente Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): A lei diz "quando o juiz puder".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: "Quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade...", diz a lei.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Repito, "quando puder ...", Mas há Ministros que entendem que não pode.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Se o juiz puder decidir, no mérito, a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Já sustentei várias vezes esta tese, aqui, mas em caso líquido. Uma vez que houve divergência, aqui dentro do Tribunal, achei que era preferível reduzir a minha decisão.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Suponho que V. Exª assim tenha ensinado, sempre.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Não há dúvida de que agiria assim, como juiz singular, mas, em um colegiado como este, percebendo que haveria divergência quanto ao mérito, preferiria que fosse resolvido com mais segurança, apenas quanto ao processo.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Realmente, transigi, em princípio, com respeito à preliminar, com o pronunciamento do Ministro Luiz Gallotti. Entretanto, melhor meditando sobre as palavras da lei "puder decidir", do art. 275 do Código de Processo Civil, sinto que, para fazê-lo, mister se torna que possa obter a cognição completa da causa, todos os elementos para apreciá-la.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Na hipótese prevista no art. 275, o juiz não pronunciará a nulidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Mas sempre quando puder fazê-lo, o que equivale a dizer, quando contar com todos os subsídios para esse pronunciamento de mérito.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): "Puder" corresponde a "se houver possibilidade".

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente): O Ministro Themístocles Cavalcanti entende que não pode.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Ele quer ouvir o estado, para ver como comenta esse documento: se o aceita; se o impugna.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Lembro o que ocorre quando um colega propõe uma diligência; mesmo quando a consideramos desnecessária, todos concordamos com ela, uma vez que o colega a tem por indispensável ao seu pronunciamento.

O Sr. Ministro Thompson Flores: O que o estado vai dizer sobre esse documento pode ter valia na apreciação do mérito. Através desse pronunciamento do estado sobre tal peça, pode suceder até que o próprio Tribunal *a quo* venha a proferir decisão diversa daquela que deu.

O Sr. Xavier de Albuquerque (advogado do recorrente): Sr. Presidente, Srs. Ministros, não ouso interferir na técnica do julgamento do eg. Tribunal, mas sinto-me no dever de explicar a minha técnica de defesa.

Se V. Exª consentir, reconstituirei, em duas palavras, o meu ponto de vista técnico, exclusivamente.

Há um problema processual de nulidade, que coloquei em primeiro lugar, porque achei que seria absorvido pelo subse-

qüente; um segundo, em ordem de grandeza, o da inidoneidade do mandado, que me parece crescer em relevância, em face da necessidade que se está apontando de examinar a documentação, problema bastante complexo, matéria de fato.

Reiteraria essa técnica, para que o eg. Tribunal considerasse, também, esse segundo motivo na escala hierárquica das proposições.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Assim compreendi a sustentação oral do ilustre advogado do recorrente.

Entendo que, nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, o Tribunal deve considerar a possibilidade de decidir do mérito a favor do recorrente, para, no fim, conforme a hipótese, pronunciar, ou não, a argüida nulidade.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Senhor Presidente, o eminente Ministro Thompson Flores, no dia em que se iniciou o julgamento, me fez a honra de acolher o voto que proferi, fundado no art. 275 do Código de Processo Civil.

Na verdade, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, diz a lei: "...não a pronunciará".

Agora, se o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, sentindo dificuldade em apreciar o mérito sem que a instrução da causa se completasse, sem que a autoridade falasse sobre os documentos que depois foram juntos, votou pela nulidade, parece-me que devemos levar isso em conta, para concordar com S. Exª. É o que ocorre nos casos de proposta de diligência, quando, muitas vezes, reputamos desnecessária a diligência, mas basta que um colega não entenda assim, para que todos concordemos.

Por essas razões, estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

RE nº 65.407 — AM — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado do Amazonas (Adv., José de Mattos Filho). Recdo., Aldo Moraes (Adv., Adriano Queiroz).

Decisão: Convertido em diligência de acordo com o voto do Ministro Themístocles Cavalcanti.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: O eg. Tribunal Pleno, acolhendo voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, converteu o julgamento em diligência (fls. 220):

'Sr. Presidente, na sessão de ontem, o eminente Ministro Amaral Santos relatou este processo, que vem do Estado do Amazonas e em que é recorrente o estado, relativo à cassação da aposentadoria de um funcionário, que exercia um cargo em comissão.

Como a pena do cargo em comissão é apenas a de demissão, ele entende que não devia sofrer outra penalidade mais grave, qual a da cassação da aposentadoria.

S. Exª deu provimento ao recurso. O eminente Ministro Thompson Flores levan-

tou a preliminar da nulidade do processo, com fundamento no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte juntou numerosos documentos, antes do acórdão, e o estado não foi ouvido sobre esses documentos, o que importa em nulidade do processo. O eminente Ministro Luiz Gallotti argumentou que como o Relator dava provimento ao recurso, dava o mais. Portanto, estava prejudicada essa preliminar.

Eu, entretanto, tenho a tendência para examinar o mérito da questão, penetrar no exame mesmo do fundamento do pedido. Não estou, assim, em condições de examinar o mérito, sem estar o processo devidamente saneado, com a regularidade, portanto, dessa audiência do estado quanto a esses documentos.

Assim, peço licença para suscitar, novamente, esta preliminar".

Naquela oportunidade assim relatara a controvérsia (fls. 212-4):

"O recorrido, Aldo Moraes, requereu mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas que, fundado no art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, cassou a sua aposentadoria e demitiu-o do cargo em que se achava aposentado.

O Tribunal de Justiça do Estado julgou-se incompetente, pois a punição estaria excluída da apreciação judicial (Ato Institucional nº 2, art. 19).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins, deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, determinando que o Tribunal local conhecesse do pedido, uma vez que os atos dos governadores, aplicando o Ato Institucional, não estavam excluídos do controle jurisdicional, quanto à observância das formalidades extrínsecas (fls.. 99-104).

Devolvidos os autos ao Tribunal de origem, este, em sessão plenária, concedeu a segurança para decretar a insubsistência do ato impugnado, fazendo o recorrido retornar à situação anterior de funcionário aposentado do Estado do Amazonas (fls. 126-31).

O Tribunal *a quo* entendeu não estar limitado, no exame do ato impugnado, à verificação das formalidades extrínsecas, podendo examiná-lo a fundo. Nessa tarefa, considerou nulo o ato primitivo que incriminava o recorrido pela prática de fatos insuscetíveis de apuração em simples investigação sumária, sendo indispensável o regular processo administrativo. Além disso, ao recorrido não teria sido assegurado o direito de defesa, sendo absurda a sua reversão da aposentadoria à atividade e conseqüente demissão, punição essa não prevista na legislação revolucionária.

Concedida a segurança, interpõe o Estado do Amazonas o presente recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O acórdão recorrido teria violado os arts. 150, § 20, da Constituição, e 1º da Lei 1.533, de 1951, e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria entrado no exame da prova controvertida, não ouvindo o Estado do Amazonas sobre documentos juntados pelo impetrante.

Também desrespeitados estariam os arts. 7º, § do Ato Institucional nº 1, e 5º do Decreto 53.897/64.

O primeiro, porque a pena de demissão dos funcionários públicos, aí prevista, não exclui os aposentados.

O segundo, porque ao recorrido foi propiciada defesa na forma desse dispositivo — ou seja — no curso de depoimento oral, quando afirmou nada mais ter a acrescentar em sua defesa.

Escapando ao limite do exame das formalidades extrínsecas do ato impugnado, o v. acórdão recorrido ofendeu ainda o art. 7º, § 4º, do Ato Institucional nº 1, conforme jurisprudência incontroversa do

Supremo Tribunal Federal (*v. R. T. J.*, 40/657).

Admitido e processado o recurso, a douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento."

Leio o voto que, então, proferi (fls. 214-7):

"1. O recorrido impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado que, fundado no art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, cassou a sua aposentadoria e o demitiu do cargo em que se achava aposentado.

Reformando decisão do Tribunal local, que se julgava incompetente para conhecer do mandado, a eg. Segunda Turma desta Suprema Corte, por acórdão relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins, determinou àquele Tribunal conhecesse do pedido, uma vez que os atos dos governadores, aplicando o mesmo Ato, não estavam excluídos do controle jurisdicional quanto à observância das formalidades extrínsecas.

O Tribunal local, então, conhecendo do pedido, concedeu a segurança para declarar "a insubsistência do ato impugnado, fazendo-o retornar o impetrante ao seu *statu quo ante* de funcionário aposentado do Estado do Amazonas, com todos os direitos e vantagens a ele subsistentes".

Contra essa decisão, interpôs o estado o presente recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

2. Pela letra *a*, alega a vulneração dos arts. 7º, §§ 1º e 4º do Ato Institucional nº 1, 5º do Decreto nº 53.897/64, 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 150, § 20, da Constituição, e 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51:

a) a meu ver, demonstrado está que o acórdão recorrido desprezou o § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, por entender que funcionário aposentado não poderia ser demitido. O texto em causa não faz distinção entre servidor na ativa ou na inatividade;

b) igualmente desconheceu, declaradamente, o § 4º do mesmo art. 7º do referido Ato, porquanto, por unanimidade

"decidiu não se limitar o Tribunal ao exame de formalidades extrínsecas do ato governamental que deu origem a este mandado de segurança".

Por isso mesmo, entrou o acórdão no exame da substância do ato impugnado, no mérito, e para tanto não reservou críticas ao meio empregado, qual o de investigação sumária, e, assim, ao próprio direito revolucionário. São palavras do acórdão (fls. 129):

"Impressiona a quantos compulsem estes autos, que se tenha pretendido averiguar esse feixe de crimes imputados ao impetrante, e que se diz por ele praticados quando no exercício do cargo de Secretário de Estado, através de uma simples investigação sumária...".

Infringiu, ainda, flagrantemente, o preceituado no art. 5º, do Decreto nº 53.897, de 1964, que regulamentou os arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, que dispunha:

"Após a investigação sumária ou *durante ela*, será dada oportunidade de defesa, *oral* ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido no prazo razoável, não excedente de oito dias, *se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimento ou por outra forma.*"

No caso do recorrido, que alegou não ter tido oportunidade para defender-se, obedeceu-se ao disposto naquele decreto, pois que o impetrante foi intimado para de-

fender-se perante a Comissão Estadual de Investigações, pois era indiciado, e, ao final de seu depoimento, afirmou nada ter que acrescentar em sua defesa, ou, conforme suas próprias palavras (fls. 30), ao ser perguntado se tinha alguma coisa a declarar em sua defesa ou algum documento a apresentar que provasse a sua inocência, declarou

"que está certo de que as respostas dadas no presente depoimento satisfazem a verdade e, conseqüente, a douta Comissão de Inquérito".

3. Ignorou o acórdão, também, o art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil ao determinar a juntada, no curso do processo, de documentos vários, trazidos pelo recorrido (fls.. 106-24), sem mandar que sobre eles se manifestasse a recorrente, deles, entretanto, extraíndo argumento para a decisão.

4. Pela letra *d*, aponta o recorrente acórdão desta eg. Corte (em *R. T. J.*, 40/657), relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima, conflitante com a decisão recorrida, que entrara no mérito do ato governamental. O referido acórdão, dando aplicação e inteligência ao § 4º, do Ato Institucional nº 1, decidira que o controle jurisdicional de que trata limitar-se-ia ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como a sua conveniência ou oportunidade.

5. Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, pelas letras *a* e *d*. Dou-lhe provimento, porque o impetrado, tendo passado por processo de investigação sumária e se defendido na forma da legislação revolucionária, satisfeitas essa e demais formalidades extrínsecas, não tem direito líquido e certo para valer-se de mandado de segurança a fim de desfazer a punição que lhe foi imposta."

Em cumprimento à diligência, o Estado do Amazonas manifestou-se nestes termos (fls. 252-4):

"1. Os documentos juntados pelo suplicante aos autos, antes de proferido o acórdão recorrido de fls. 126-31, nada de novo trouxeram ao processo, com o fim de comprovar o direito líquido e certo do autor. Serviu, sim, ainda mais, para corroborar os fundamentos do ato governamental, tanto assim que o suplicante prestou depoimento no dia 30 de setembro e sua demissão ocorreu a 6 de outubro (Documento nº 1).

2. Falsa, portanto, é a alegação de que não lhe fora dada ampla defesa, assegurada pelo Decreto nº 53.397, de 27.4.64, que estabeleceu "o prazo razoável não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos, em depoimento, ou por outra forma".

3. O Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto (fls. 216), diz que o acórdão "infringiu, ainda, flagrantemente, o preceituado no art. 5º do Decreto nº 53.397/64, que regulamentou os arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, que dispunha:

"Após a investigação sumária ou *durante ela*, será dada oportunidade de defesa, *oral* ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido no prazo razoável, não excedente de oito dias, *se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimento ou por outra forma.*"

4. Continuando, diz o Ministro Amaral Santos que, "no caso do recorrido, que alegou não ter tido oportunidade para defender-se, obedeceu-se ao disposto naquele decreto, pois que o impetrante foi intimado para defender-se perante a Comissão Estadual de Investigações, pois era indiciado, e, no final de seu depoimento, afirmou

nada ter que acrescentar em sua defesa, ou, conforme suas próprias palavras (fls. 30), ao ser perguntado se tinha alguma coisa a declarar em sua defesa ou algum documento a apresentar, que comprovasse a sua inocência, declarou "que está certo de que as respostas dadas no presente depoimento satisfazem a verdade, e, conseqüentemente, a douta Comissão de Inquérito."

5. Como se vê, o documento de nº 1, juntado pelo impetrante, não vem modificar o que fora exposto na contestação, onde ficou esclarecido, com detalhes, que o suplicante teve, no decorrer do inquérito, assegurada a ampla defesa.

6. Em face do que determina o Ato Institucional nº 1, no seu art. 7º, § 4º:

"O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidade extrínseca, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade."

É que deixamos de referir aos demais documentos, pois cabe somente, como já ficou expresso no parágrafo transcrito, que pelas Cortes de Justiça somente as formalidades extrínsecas de tais atos, é que podem ser apreciadas, estando proibido a apreciação do mérito.

7. O acórdão recorrido não respeitou a regra exposta no art. 223, da Lei Adjetiva, que estabelece que a prova documental deve ir com a petição inicial, pelo autor, ou com a contestação, pelo réu.

8. Quando ocorrer de uma das partes obter juntada de documentos fora do prazo regulamentar, não poderá o juiz sentenciar, sem ouvir a parte contrária, marcando-lhe o prazo de quarenta e oito horas. Esta norma processual não foi obedecida pelo acórdão recorrido.

9. Preleciona o mestre De Plácido e Silva — *Comentário ao Código de Processo Civil*, p. 155 — "a falta de audiência da parte contrária, como se instituiu no parágrafo único do art.. 223, compõe defeito insanável pelo tudo que se dizer, ou se decidir, em razão ou em função do documento apresentado, será improfícuo e poderá ser licitamente anulado".

A transgressão do preceito legal, citado, motiva a nulidade da decisão do eg. Tribunal de Justiça do Amazonas."

Com vista, reformando o parecer de fls. 207-8, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso. Leio (fls. 258-60):

"1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas, que, baseado no art. 7º do Ato Institucional nº 1, cassou a aposentadoria do impetrante e o demitiu do cargo em que se havia aposentado.

2. No recurso extraordinário de fls. 157, interposto do v. acórdão de fls. 126, argüiu o estado, entre outras razões, a nulidade do processo, já que o v. acórdão teria determinado a juntada de documentos trazidos pelo recorrido, deles se valendo para sua decisão, sem que sobre os mesmos houvesse oferecido vista ao recorrente.

3. Ao ser apreciado o apelo nessa Superior Instância, decidiu-se que, face ao art. 275, do Código de Processo Civil, o estado deveria falar sobre a valia de tal documentação, para apreciação do mérito.

4.. O pronunciamento do estado verificou-se a fls. 252, e visou sobretudo provar que ao recorrido fora assegurada ampla defesa, no decorrer do inquérito.

5. Quanto aos demais documentos, deixou de considerá-los por julgar que, de acordo com o art. 7º, § 4º, do Ato Institucional nº 1, às Cortes de Justiça cabia somente a apreciação das "formalidades extrínsecas de tais atos"... "estando proibido a apreciação do mérito" (fls. 253, *in fine*).

6. De qualquer forma, ressalta o problema processual da nulidade, argüido pelo recorrente.

7. A este se aduz a necessidade de reexame de matéria de fato, complexa.

Diz em sua ementa o RMS nº 15.834:

"Ato Institucional. Punição aplicada por Governador de Estado. Apreciação do ato pelo Judiciário. Problemas complexos e matéria de fato que devem ser examinados pelas vias ordinárias. Recurso de mandado de segurança não provido." (*R. T. J.*, 40/461).

8. Somos pelo não conhecimento do apelo. Se conhecido, pelo seu improvimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Na sessão de 26.3.69, meu voto foi pelo conhecimento e provimento do recurso. A minha conclusão foi esta (fls. 217):

"Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, pelas letras *a* e *d*. Dou-lhe provimento porque o impetrado, tendo passado por processo de investigação sumária e se defendido na forma da legislação revolucionária, satisfeitas essa e demais formalidades extrínsecas, não tem direito líquido e certo para valer-se de mandado de segurança, a fim de desfazer a punição que lhe foi imposta."

Todavia, o julgamento foi convertido em diligência, por proposta do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, a fim de que o Estado do Amazonas, como recorrente, se manifestasse sobre documentos oferecidos pelo recorrido e sobre os quais não se lhe houvera dado oportunidade para falar.

Processou-se a diligência, tendo o recorrido se manifestado sobre os documentos a fls. conforme consta do Relatório.

A fala do recorrido apenas corrobora as considerações do meu voto anterior. Em tais condições, nada mais tenho do que ratificar aquele voto, para conhecer e dar provimento ao recurso, cassando a segurança, por não ter o recorrido direito líquido e certo para valer-se do *writ*, a fim de desfazer a punição que lhe foi imposta.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o eminente Relator e a fundamentação que S. Exª desenvolveu, no voto proferido na sessão de 26.3.69 (fls. 214-7), quando se converteu em diligência o julgamento. A decisão recorrida contrariou o art.. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, e o art. 7º, § 4º, do mesmo Ato, além de negar vigência ao art. 5º, do Decreto nº 5.897, de 27.4.64.

EXTRATO DA ATA

RE nº 65.407 — AM — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Klinger Costa). Recorrido, Aldo Moraes (Adv., Jefferson de Aguiar).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque..

Presidência do Sr.. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.